



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001211/2002-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.536 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRRF
Recorrente INDÚSTRIA DE TINTAS VERNIZES KING'S PAINT LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRF. VALOR LANÇADO EM DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. São exigíveis o imposto lançado em DCTF. A Alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovada de forma inequívoca.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

INDÚSTRIA DE TINTAS VERNIZES KING'S PAINT LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPINAS/SP (fls. 101) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 22/33, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 8.702,24, acrescido de multa de ofício, multa isolada e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 26.571,53.

A infração que ensejou de Impostnçamento foi a falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado em DCTF.

A Contribuinte impugnou o lançameto e alegou, em síntese que recolheu o imposto exigido, “conforme DARF”.

A autoridade lançadora revisou de ofício o lançamento e reduziu o valor do imposto de R\$ 2.120,36 e, na mesma proporção, a multa de ofício vinculada. Maneve também, integralmente, a multa isolada.

Cientificada da revisão do lançamento, a Contribuinte reiterou a impugnação quanto ao crédito tributário remanescente e reafirma que recolheu o imposto exigido, porém teria havido erro de fato no preenchimento da DCTF, quanto ao código da receita e quanto à indicação dos valores dos DARF.

A DRJ-CAMPINAS/SP julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência da multa de ofício vinculada, bem como a multa isolada, mante do a exigência do imposto exigido. Sobre o crédito tributário mantido, a DRJ, embora admitindo a possibilidade de erro de fato, observa que, segundo a DIRF apresentada pela Contribuinte, no ano-calendário de 1997, foi retido imposto no valor de R\$ 33.628,73 e resta comprovado recolhimento de apenas R\$ 31.466,10, o que apontaria para o acerto do lançamento.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 109) e, em 03/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 111, que ora se examina, e no qual reafirma, em síntese, que recolheu o imposto exigido na autuação, mas que houve erro no preenchimento da DCTF.

É relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se neste processo de auto de infração pelo qual se exige imposto que, entretanto, já havia sido declarado em DCTF e, segundo a autuação, não foi pago.

Sobre a possibilidade do lançamento de créditos informados em DCTF tendo me manifestado no sentido de que o lançamento, nestes casos, seria dispensável, sendo suficiente a própria DCTF como instrumento para a formalização da exigência.

Esta posição, porém, tem sido rejeitada pela maioria dos Colegiados que julgam esta matéria, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Curvo-me, pois, à jurisprudência consolidada.

Dito isso e analisando o mérito da questão posta em discussão, como se colhe do relatório, o Contribuinte insiste em que pagou o crédito tributário exigido, porém, incorreu em erro no preenchimento da DCTF. A questão, todavia, foi repetidamente examinada pela Administração Tributária que não identificou os alegados erros, e, por outro lado, o Contribuinte não logrou comprová-lo.

A decisão de primeira instância observou, inclusive, que o valor declarado na DCTF é compatível com a informação prestada na DIRF e, portanto, embora admitindo, em tese, a possibilidade do erro de fato, o que também admito, para se acolher a alegação da defesa, nas circunstâncias deste processo, seria necessário que o Contribuinte apresentasse elementos concretos para demonstrar o alegado erro. Vale dizer, entre a informação prestada na DCFT e a alegação, sem prova de suposto erro de fato, deve prevalecer a primeira.

Nestas condições, penso que deve permanecer a exigência formalizada em DCTF.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa